



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002530-73.2022.8.26.0103/50000, da Comarca de Caconde, em que é embargante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A, é embargado CAUBI TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39424

Embargos de Declaração Cível nº 1002530-73.2022.8.26.0103/50000

Comarca: Caconde – Vara Única

Embargante: Zurich Santander Brasil Seguros. S.A.

Embargado: Caubi Teixeira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão em acórdão. Inocorrência. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *Decisum* mantido. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Zurich Santander Brasil Seguros. S.A. em face do acórdão de fls. 489/509 dos autos principais – Apelação Cível nº 1002530-73.2022.8.26.0103 – que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento a seu recurso de apelação, mantendo a sentença de fls. 402/412 daqueles autos a qual, na ação de cobrança de indenização securitária em face de si ajuizada por Caubi Teixeira, ora embargado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, c/c 490, do Código de Processo Civil - CPC, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 9.730,00 (nove mil, setecentos e trinta reais), referente à indenização do risco “perda ou pagamento de aluguel/diária” e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quanto à cobertura “incêndio”, devendo sobre ambos os montantes incidir correção monetária de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, desde a data da contratação do seguro (23/09/2020), nos termos da Súmula nº 632 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, até a citação, quando passará a incidir apenas a SELIC; e condenou a ré – por ter o autor decaído de parte mínima dos pedidos –, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/06), a ré sustenta que: (i) o acórdão impugnado foi omisso quanto à inaplicação da

Súmula nº 632 do C. STJ; (ii) uma vez que o contrato estabulado já sofre ajuste anual, a incidência de correção monetária sobre o pagamento da indenização securitária não deve ocorrer – tal como estabelecido na sentença – desde a contratação do seguro, logo, incabível a súmula retromencionada, a qual somente deve ser aplicada quando não há informação sobre o valor atualizado da indenização securitária na data do evento, o que não é o caso; (iii) a correção monetária desde a celebração do pacto, além de representar atualização duplicada, promoverá, para o embargado, o enriquecimento sem causa, vedado *ex vi* do artigo 884 do Código Civil. Pugna pelo provimento dos embargos de declaração, para sanar o vício apontado, *“para que passe a constar que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação conforme requerido”*.

Às fls. 11/14, o embargado requer sejam rejeitados os embargos de declaração, reconhecendo-se a litigância de má-fé da embargante, com aplicação de multa nos termos do artigo 81 do CPC, a ser arbitrada em percentual sobre o valor da causa, além de indenização pelos danos processuais causados.

É o relatório.

Os embargos devem ser recebidos, uma vez que tempestivamente opostos. Contudo, não merecem acolhimento.

Inexiste omissão no acórdão guerreado.

O aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta alteração.

Os temas apontados no recurso de apelação e nas respectivas contrarrazões foram apreciados no acórdão, o qual foi claro em sua fundamentação e comando.

Inferre-se que estes embargos de declaração têm por finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão do conteúdo do aresto.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Não se observando no acórdão atacado os vícios elencados nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, não se constata qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC a ensejar a condenação da embargante em litigância de má-fé, tal como postulado pelo embargado.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator